

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0000217-04.1993.8.19.0028
Apelante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
Apelados: LEVI VARGAS SILVEIRA E OUTROS
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL – PETROBRÁS –ARTEFATO UTILIZADO EM PROSPECÇÃO SÍSMICA ENCONTRADO EM AREIA DE PRAIA – EXPLOSÃO COM ALTO PODER DESTRUTIVO – MORTE DE UMA CRIANÇA E MUTILIZAÇÃO DE OUTRAS DUAS – CONTINGENTE PROBATÓRIO A VINCULAR AS ATIVIDADES DA PETROBRÁS AO FATO LESIVO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – Responsabilidade civil resultante de conjunto probatório idôneo. Tentativa de desvalorização dos elementos que convicção que embasaram a decisão desfavorável, como se militasse em favor da apelante o benefício da dúvida. Exercício argumentativo em testilha com a processualística brasileira, que acolheu o denominado sistema da persuasão racional, que concede ao juiz o poder de apreciar livremente as provas de maneira justificada e não admite hierarquia na análise probatória, pois cada elemento vale pelo conteúdo e força probante, em consonância com cada situação concreta. Os elementos indiciários formam uma completude fático-processual que demonstra o cumprimento pelos autores do ônus que

lhes cabia preencher para a demonstração do fato constitutivo de seu alegado direito. Correta a dosimetria da condenação. Não reconhecida a acusação de litigância de má-fé, pois não se vê na conduta processual da apelante qualquer manobra que desborde do regular exercício da defesa técnica. Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS sendo apelados LEVI VARGAS SILVEIRA E OUTROS,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

RELATÓRIO

LEVI VARGAS SILVEIRA, LUZIA CAROLINA BASTOS SILVEIRA, LEANDRO BASTOS SILVEIRA e LEONELA BASTOS SILVEIRA propuseram ação ordinária em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, pleiteando indenização a título de danos materiais e morais, sob a remota causa de pedir a seguir articulada:

Em 14 de outubro de 1988, o menino ALMIR, filho dos 1º e 2º autores, juntamente com o autor LEANDRO, encontraram na areia da praia da Barra de Macaé, em região próxima de suas residências, um artefato com formato de munição de revólver, porém de tamanho muito superior, a ponto de ser carregado por ALMIR com a utilização de ambas as mãos; movidas pela curiosidade, as crianças levaram o artefato para casa e uma tia dos mesmos, a Sra. Lea Cristina, mandou que jogassem fora tal objeto; em dado momento, ALMIR, acompanhado de seu irmão LEANDRO, puxou o fio colorido que se destacava no artefato, o qual começou a esquentar e produzir chiado, até explodir, o que provocou o despedaçamento do corpo de ALMIR, ficando LEANDRO sem os braços e as pernas; a quarta autora, irmã dos meninos, que dormia no compartimento lateral à sala, sofreu queimaduras e perdeu os movimentos do corpo devido ao deslocamento do ar; tal artefato era utilizado pela empresa ré, a qual não adotou as cautelas de segurança na guarda do explosivo, devendo, por isto, reparar os danos causados.

Assim sendo, os primeiros demandantes, Levi e Luzia, pedem a condenação da ré no pagamento de verbas correspondentes ao luto familiar e destinadas a aquisição de jazigo perpétuo ou sepultura definitiva onde foram enterrados provisoriamente os restos mortais do menor Almir; verba indenizatória, na forma de pensão mensal, equivalente a 2/3 ou a 50% do salário mínimo, acrescida do valor correspondente ao 13º salário, a partir do evento danoso, pelo tempo de sobrevida provável da vítima; reparação pelo dano moral em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos; juros compostos a partir do evento danoso. Os terceiro e quarto demandantes pedem a condenação da ré no pagamento de verba autônoma para tratamento psicoterápico, inclusive em relação às quantias porventura já despendidas; verba para compra de aparelhamento necessário para que ambos os demandantes possam se locomover; verba para custeio de tratamentos médicos indicados, inclusive fisioterápicos; verba para custeio de farmacoterapia; verba para aquisição e conservação de aparelhos médicos (inclusive ortopédicos), considerando a durabilidade média e o tempo provável de sobrevida dos autores; verba para aquisição e conservação de cadeiras de rodas a motor, considerando a durabilidade média e o tempo de vida provável dos autores; verba para aquisição e conservação de cadeiras higiênicas, considerando a durabilidade média e o tempo de vida provável dos autores; verba para aquisição de leitos Fowler especiais, com colchões de teflon, considerando sua durabilidade média e o tempo de vida provável dos autores; verba referente ao dano moral, em quantia correspondente ao valor de 1.800 (um mil e oitocentos salários mínimos), para cada demandante; verba referente ao dano estético sofrido, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré a pagar aos autores as seguintes verbas: a) R\$ 80.000,00 para cada um dos 1º e 2º autores, a título de reparação de dano moral, com correção monetária, a partir da data de prolação da sentença, e acréscimo de juros de mora incidentes desde a data do evento danoso; b) R\$ 100.000,00 para cada um dos 3º e 4º autores, sendo R\$ 80.000,00 pelos danos morais e R\$ 20.000,00 pelos danos estéticos, com correção monetária, a partir da data de prolação da sentença, e acréscimo de juros de mora incidentes desde a data do evento danoso; c) o que se apurar em liquidação de sentença por arbitramento, consideradas as sobrevidas dos 3º e 4º autores a fim de cobrir as despesas com tratamento psicoterápico; aparelhamento necessário à locomoção dos 3º e 4º autores; tratamento médico e fisioterápico; remédios; aquisição e manutenção de aparelhos ortopédicos; cadeira de rodas a motor; cadeiras higiênicas e leitos Fowler especiais com colchões teflon. Considerada a sucumbência, a ré foi condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação (526/535).

Apelação da ré a fls. 538/547, sustentando falta de prova da autoria do fato lesivo e que não há nos autos qualquer elemento conclusivo quanto à propriedade pela mesma ré do artefato detonado. Assim sendo, pleiteia a reforma integral da sentença ou a revisão dos valores fixados para os danos morais e estéticos, nomeadamente em relação ao 1º apelado que sequer era pai da vítima fatal, consoante atesta a certidão de óbito acostada a fl. 130.

Contrarrazões a fls. 551/559 prestigiando a sentença e acusando a apelante de litigante de má-fé.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório.

VOTO

A douta sentença objurgada proclamou a responsabilidade civil da empresa ré pelo acidente ocorrido com a explosão de um artefato encontrado na areia da Praia da Barra de Macaé, que explodiu quando na mão do menino Almir Bastos Bernardo, com doze anos de idade na ocasião e que estava na companhia do irmão Leandro Bastos Silveira, também menor impúbere à época; por consequência do acidente, Almir teve o corpo despedaçado e Leandro recebeu mutilações por todo corpo, restando cego e sem as pernas; a menina Leonela Bastos Silveira, irmã, que dormia em cômodo contíguo, sofreu queimaduras e perdeu, em definitivo, a mobilidade corpórea.

Considerou a sentença, com base em exame pericial realizado, que o artefato em questão era uma dinamite sismográfica, geralmente utilizada em prospecção sísmica. Segundo a perícia, o explosivo tinha o formato de carga dirigida, cuja moldagem, em forma de cone invertido, faz convergir para um único ponto toda a energia de intensa velocidade e calor, podendo, assim, romper e perfurar, em formato circular, chão cimentado, tendo sido essa a cena resultante do acidente em pauta.

Um técnico em explosivo e em desativação de bombas do Instituto Carlos Éboli esclareceu que a dinamite sismográfica pode ser utilizada em prospecção de petróleo, tendo conhecimento que objeto idêntico teria sido recolhido em Atafona, praia próxima da Barra de Macaé, admitindo, ainda, que tal equipamento pode boiar e ser levado pelas correntes marinhas, com deslocamento de alto mar para a praia, porque o local do evento é um recôncavo.

A apelante procura desvalorizar os elementos de convicção que embasaram a decisão que lhe foi desfavorável como se militasse em seu favor o benefício da dúvida. Este exercício argumentativo está em testilha com a processualística brasileira, que acolheu o denominado sistema da persuasão racional, que concede ao juiz o poder de apreciar livremente as provas de maneira justificada e não admite hierarquia na análise probatória, pois cada elemento vale pelo conteúdo e força probante, em consonância com cada situação concreta.

A parte autora logrou trazer aos autos informação importantíssima dando conta sobre a existência de mais de vinte e cinco mil cargas de explosivos abandonadas desde o início da indústria do petróleo no Brasil, ressaltando a campanha desenvolvida pela apelante para divulgação e conscientização de riscos para a população brasileira, sendo distribuídos cartazes de propaganda contendo o seguinte aviso escrito sobre o desenho de uma dinamite sismográfica: “Se você achar este objeto, avise à Petrobrás” (fl, 462).

Estes elementos indiciários formam uma completude fático-processual que demonstra o cumprimento pelos autores do ônus que lhes cabia preencher para a demonstração do fato constitutivo de seu alegado direito, o que configura aquilo

que a doutrina pericial francesa conceitua como *fait accompli*, que desafia cabal refutação racionalmente demonstrada.

Assim sendo, constatado o extravio de milhares de bombas sismográficas nas águas marítimas brasileiras, equipamentos que deveriam ter sido utilizados pela Petrobrás em serviços de prospecção sísmicas, conclui-se que competia à mesma empresa realizar a contraprova desta constatação mercê da demonstração de outra possível origem do artefato que vitimou as três crianças a que se refere este processo.

E isto se poderia realizar mediante procedimentos de controle e segurança que teriam sido aplicados na guarda e utilização de bombas sismográficas e similares. Mas quedou-se inerte a apelante neste particular.

Estabelecida a responsabilidade da apelante pelo fato lesivo, porque demonstrado o vínculo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado extremamente gravoso aos apelados, passa-se ao exame da dosimetria da condenação.

É verdade que, a primeira vista, parece elevado o montante da condenação, mas as consequências dos danos demonstram que não há expressão monetária que possa restabelecer a saúde e a normalidade corporal dos 3º e 4º autores ou capaz de apagar a dor moral sofrida pelos dois primeiros autores, os quais viram um filho de tenra idade ter o corpo despedaçado pelo artefato de extrema periculosidade deixado ao léu da sorte pela empresa apelante, sem contar o incomparável sofrimento pelos mesmos experimentados diante da situação de deficiência física a que foram condenados seus dois outros pequenos filhos,

vítimas do acidente, do que é expressivo testemunho os fotogramas adunados a fls. 68.

Não merece resposta séria a impugnação formulada pela apelante ao valor da indenização concedida ao 1º apelado, ao suposto de não ser ele pai da vítima fatal, pois não se questiona o vínculo afetivo que o mesmo guardava com o menino Almir, de quem era padrasto, sendo o que basta para se reconhecer o direito à indenização nos mesmos moldes de uma outra que resultasse de vertente parental.

Não se há de acolher, por outro lado, a invectiva de litigância de má-fé formulada pelos apelados, pois não se vê na conduta processual da apelante qualquer manobra que desborde do regular exercício da defesa técnica.

Tudo isto considerado e adotando a sentença da lavra do zeloso juiz Sandro de Araújo Lontra como razões suplementares de decidir, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator